



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Assunto: Questionamento sobre lavratura do AIT do DER através do sistema informatizado do talonário eletrônico.

Procedência: AJS Nogueira Advocacia.

PARECER

Em atendimento ao despacho de 10 de maio de 2022 (fls. 22), e após analisar a consulta enviada pelo Advogado Sr. Amós José Soares Nogueira, da AJS Nogueira Advocacia, questionando a "lavratura do auto de infração de trânsito do DER através do sistema informatizado do talonário eletrônico", apresento o que se segue.

Em suma, o requerente apresenta, com a juntada de exemplos práticos, discordância quanto ao procedimento adotado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, que, ao fornecer cópia de auto de infração de trânsito lavrado por meio de sistema informatizado do talonário eletrônico, ostenta informações incompletas no campo de observações do AIT (destoando, inclusive, do que fora registrado pelo agente da autoridade de trânsito), o que obstaría, segundo ele, o direito de defesa do autuado.

Verifica-se, pela narrativa apresentada, que o problema já vem sendo questionado junto ao próprio DER desde 2019, o que já foi, pelo que me recordo, alvo de debates neste Colegiado, tendo sido informado pelo representante do DER, na ocasião, que ajustes estavam sendo feitos para que a impressão do AIT eletrônico contivesse todo o texto digitado pelo agente no campo de observações. Ao que tudo indica, trata-se de problema sistêmico, em que a quantidade de caracteres do sistema de armazenamento do AIT é menor que do talonário.

É possível, portanto, que o problema já tenha sido solucionado. Independentemente disso, quanto à validade do AIT cuja cópia ofertada ao recorrente esteja com informações suprimidas, reitero o apontado pelo próprio interessado em sua solicitação, que já externa o entendimento firmado pelo Conselho Estadual de Trânsito, quanto aos eventuais erros de formalidade no AIT: *"Os erros formais no Auto de Infração de Trânsito – AIT só devem ensejar seu arquivamento ou o cancelamento da penalidade imposta se houver efetivo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa"*.

Destaco, oportunamente, que este posicionamento jurídico, fixado por meio do **Enunciado 01** do CETRAN/SP, não é criação do Conselho paulista, mas decorrente da melhor doutrina relativa ao Direito Administrativo, no que tange à validade dos atos administrativos processuais, em perfeita analogia à dogmática processual penal.

De fato, de acordo com o princípio da "instrumentalidade das formas", *mesmo que o ato seja realizado fora da **forma prescrita em lei**, se ele atingiu o objetivo, mantém-se a sua validade*, o que se traduz no brocardo jurídico "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade se não houver prejuízo), de origem no Direito francês, desde o Código Civil de 1804 (conhecido como Código Napoleônico), mas que alguns autores apontam raízes ainda mais antigas, desde 1667, com a Ordenação de Tolosa, um primeiro protesto contra a decretação de nulidades.

No Brasil, tanto o Código de Processo Civil, quanto o Código de Processo Penal abordam a questão das nulidades relativas, fazendo-se referência ao acima exposto:

CPC - Art. 277. *Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

CPP - Art. 563. *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

Seguindo o mesmo diapasão, encontraremos disposições semelhantes na legislação atinente ao processo administrativo, tanto no âmbito federal quanto do Estado de São Paulo:

Lei n. 9.784/99

*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública **Federal***

Art. 55. *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Lei n. 10.177/98 (SP)

*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública **Estadual***

Artigo 10. *A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:*

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

Ressalta-se que, no caso da consulta em apreço, o problema nem é, propriamente, o não atendimento da **forma prescrita em lei**, posto que não se questiona a **forma do AIT (ou os seus dados obrigatórios)**, conforme legislação muito bem explanada pelo consulente), mas a **ausência de determinadas informações** que descrevem pormenores da fiscalização de trânsito ou da conduta praticada. Não obstante,

mais uma vez ressalto que, salvo melhor juízo, o que se deve levar em consideração é se as informações suprimidas impediram (ou não) o pleno exercício do direito de defesa.

Destarte, faz-se necessário **o encaminhamento ao DER, para ciência da consulta apresentada e para que nos informe se já houve a devida adequação do sistema de processamento das multas decorrentes de AIT eletrônico.**

Não obstante, e em resposta ao consulente, entendo que o posicionamento deste Conselho deve se dar em termos abstratos, **com a ratificação do Enunciado 01**, reservando a cada Conselheiro a liberdade de convicção para analisar, caso a caso, os recursos que forem apresentados com base neste tipo de questionamento.

É o PARECER, que ora submeto aos Ilustres membros deste Colegiado, para que, se aprovado, seja enviado ao consulente.

São Paulo, 19 de julho de 2022.



Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP